

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Márcia Andrea Rodriguez Lema¹

O tema estudado neste curso é relativo aos juros, tanto em seu aspecto jurídico como em seu aspecto econômico. Inicialmente, é preciso, antes de se chegar ao tema juros, primeiro definir o conceito de moeda.

Moeda é o meio através do qual são efetuadas as transações monetárias. É todo ativo que constitua forma imediata de solver débitos, com aceitabilidade geral e disponibilidade imediata, e que confere ao seu titular um direito de saque sobre o produto social.

É importante perceber que existem diferentes definições de “moeda”: (i) o dinheiro, que constitui as notas (geralmente em papel); (ii) a moeda (a peça metálica); (iii) a moeda bancária ou escritural, admitidas em circulação; e, (iv) a moeda no sentido mais amplo, que significa o dinheiro em circulação, a moeda nacional. Em geral, a moeda é emitida e controlada pelo governo do país, que é o único que pode fixar e controlar seu valor. O dinheiro está associado a transações de baixo valor; a moeda (no sentido aqui tratado), por sua vez, tem uma definição mais abrangente, já que engloba, mesmo no seu agregado mais líquido (M1), não só o dinheiro, mas também o valor depositado em contas correntes.

A moeda foi uma tentativa bem-sucedida de organizar a comercialização de produtos e substituir a simples troca de mercadorias. Há divergências sobre qual foi o primeiro povo a utilizar a técnica da cunhagem de moedas, pois, de acordo com alguns, a China já utilizava moedas cunhadas antes do século VII a.C., época em que é creditado ao povo lídio esta realização. Durante muitos anos, a moeda possuía um valor real, dependendo do metal que era utilizado na sua fabricação. Hoje, a maioria dos países do mundo usam moedas de valor nominal, pois seu valor não corresponde ao metal de que é produzida.

¹ Juíza de Direito 1ª Vara de Família - Regional de Campo Grande.

A moeda tem diversas funções reconhecidas, que justificam o desejo de as pessoas a reterem (demanda):

- Meio de troca: A moeda é o instrumento intermediário de aceitação geral, para ser recebido em contrapartida da cessão de um bem e entregue na aquisição de outro bem (troca indireta em vez de troca direta). Isto significa que a moeda serve para solver débitos e é um meio de pagamento geral.

- Unidade de conta: Permite contabilizar ou exprimir numericamente os ativos e os passivos, os haveres e as dívidas.

Essa função da moeda suscita a distinção entre preço absoluto e preço relativo. O preço absoluto é a quantidade de moeda necessária para se obter uma unidade de um bem, ou seja, é o valor expresso em moeda. O preço relativo exige que se considere dois preços absolutos, uma vez que é definido como um quociente. Assim, P1 e P2 designam os preços absolutos dos bens 1 e 2, respectivamente. $P1/P2$ é o preço relativo do bem 1 expresso em unidades do bem 2. Ou seja, é a quantidade de unidades do bem 2 a pagar por cada unidade do bem 1.

- Reserva de valor: A moeda pode ser utilizada como uma acumulação de poder aquisitivo, a usar no futuro. Assim, possui subjacentemente o pressuposto de que um encaixe monetário pode ser utilizado no futuro, isto porque pode não haver sincronia entre os fluxos da despesa e das receitas, por motivos de precaução ou de natureza psicológica. A moeda não é o único ativo a desempenhar essa função; o ouro, as ações, as obras de arte e mesmo os imóveis também são reservas de valor. A grande diferença entre a moeda e as outras reservas de valor está na sua mobilização imediata do poder de compra (maior liquidez), enquanto os outros ativos têm de ser transformados em moeda antes de serem trocados por outro bem.

Sachs e Larrain (2000) observam ainda que, em períodos de alta inflação, a moeda deixa de ser utilizada como reserva de valor, mas que, em outros casos, apesar de ser um "ativo dominado" (há ativos tão seguros quanto a moeda, mas que rendem juros), ela é preferida como reserva de valor por alguns grupos (especialmente aqueles que realizam atividades ilegais), pois mantém o anonimato de seu dono - ao contrário, por exemplo, dos depósitos a prazo, que podem ser facilmente rastreados.

A moeda não é substância material em particular. No passado, na China, a moeda era o arroz, da mesma forma que em Gana eram pedrinhas de quartzo, o sal, daí vindo a nomenclatura salário. E, atualmente, o papel moeda.

Trata-se de meio de troca que viabiliza em larga escala a divisão do trabalho e, como consequência, a integração da sociedade, e tem as seguintes funções: meio geral de troca; unidade de conta; reserva de valor; padrão de liquidez e meio geral de pagamentos.

MEIO GERAL DE TROCA: significa a moeda ter um valor preestabelecido e convencionado em determinada sociedade e, através dele, trocam-se os produtos por este papel.

UNIDADE DE CONTA: é a medida de valor de outros bens, é um padrão de valor.

RESERVA DE VALOR: implica na possibilidade e necessidade de o titular guardar a moeda para consumo em momento futuro. Sendo certo ainda que o titular da moeda pode guardá-la para consumo em local diferente daquele onde ela foi adquirida.

PADRÃO DE LIQUIDEZ/ MEIO GERAL DE PAGAMENTOS: somente a moeda tem liquidez imediata e total, sendo o meio geral de forma de desoneração das obrigações. Devemos observar que todos os demais bens podem ser trocados por moeda, mas dependem de tempo e das condições do mercado. Esse atributo da moeda é conferido pelo ordenamento jurídico e torna obrigatória sua aceitação como pagamento, na medida do seu valor nominal definido no momento de sua emissão.

O credor não pode recusar pagamento feito na moeda corrente do país ou sociedade em que se encontra - é o chamado curso forçado da moeda. Esta determinação está prevista no CC/2002 em seu art. 318, bem como na Lei 10.192/2001, em seu artigo 1º e no Decreto Lei 857/69, em seu artigo 1º. No Brasil, o Decreto Lei 3.688/41, em seu artigo 43, tipifica como contravenção penal recusar-se a receber a moeda em curso no país.

Da mesma forma, o Código Civil em seu art. 315 dispõe que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente. Para que haja a integridade do sistema monetário, é necessário que as quatro funções da moeda sejam exercidas de forma concomitante.

Compete privativamente à União legislar sobre o sistema monetário – CF/88 em seu artigo 22, VI. As normas de direito monetário são atinentes à ordem pública e, pela relevância da moeda na sociedade, somente o Estado tem o poder de emití-la, ato pelo qual o Estado coloca o papel moeda em circulação na economia. No Brasil, essa responsabilidade é atribuída ao Banco Central do Brasil, como previsto no art. 164 do CF/88.

No entanto, em razão do fenômeno econômico, a moeda também pode ser emitida pelo banco (é a chamada moeda escritural). Essa situação ocorre nos empréstimos realizados pelos bancos.

Por tratar-se de bem encontrado predominantemente nas instituições financeiras, a moeda é realidade eminentemente escritural. O Sistema Financeiro Nacional está previsto no art. 192 da CF/88 e o Conselho Monetário Nacional – CMN – previsto no art. 2º da Lei 4.595/64 – tem a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto em lei: no art. 3º do mencionado diploma legal encontram-se diretrizes para a política do Conselho Monetário Nacional, ao passo que no art. 4º, inciso I, da mesma lei, há previsão de que o Conselho Monetário Nacional irá autorizar a emissão de moeda no país bem como aprovar os orçamentos monetários preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio do qual se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

As principais características do Sistema Brasileiro de Pagamento são:

- formas de liquidação;
- câmaras de Compensação e Liquidação;
- parte contratante;
- compensação multilateral;
- não sujeição das transações realizadas aos regimes concursais;
- segregação patrimonial dos ativos e passivos vinculados a determinada Câmara.

Nominalismo monetário significa que a quitação da obrigação deve ser feita pela entrega da mesma quantidade de moeda estipulada quando da constituição da obrigação. Esse nominalismo monetário desconsidera a perda do poder aquisitivo da moeda.

No entanto, a reserva de valor e a unidade de conta da moeda devem permanecer imutáveis, principalmente quando houver inflação significativa. Na história de nosso país, durante as três décadas que precederam ao Plano Real (1994), para conviver com a inflação criou-se a correção monetária; a inflação cresceu rapidamente, até a indexação se tornar a regra e o nominalismo a exceção.

Contudo, a indexação generalizada é perigosa, visto que realimenta a inflação. No decorrer do tempo, o Brasil passou por diversos Planos Econômicos: Plano Bresser (1987); Plano Verão (1989); Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991).

O Plano econômico Real, estabeleceu a volta do nominalismo como regra.

Hoje, temos no Brasil a preservação do valor da moeda; se traduza na auto estima coletiva; seja indispensável para o crescimento sustentado da economia e do desenvolvimento social. O Banco Central tem a missão de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e garantir um sistema financeiro sólido e eficiente.

As exceções ao princípio do nominalismo são:

- Títulos da Dívida Agrária: art. 184 da CF/88
- Contratos Internacionais: DL 857/69 em seus artigos 2º e 3º.
- Contratos com prazo igual ou superior a um ano – Lei 10.192/01, nos artigos 2º, parágrafo 1º.
- Inadimplemento das obrigações: CC art. 389/ 404/ 418/ 772.
- Prestações de Natureza Alimentar: art. 1170 do CC.
- Contratos no âmbito do SFN: Lei 10.192/01, em seu art. 4º; Circular 2.905/99 do BACEN por seu artigo 2º e 4º; Lei 10.931/04, artigo 13 e artigo 28; Lei 4.728/65, em seu artigo 66 B.

A moeda estrangeira não é moeda para o direito positivo brasileiro, se o pagamento for estipulado para ser feito no Brasil. O Código Civil, em seu artigo 66, inciso II, dispõe que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o seu objeto. E, no caso da moeda estrangeira se o pagamento ocorrer no Brasil, a moeda estrangeira não possui a função de liberação da obri-

gação por não ser tida como Moeda. Por outro lado, a moeda estrangeira é considerada moeda, e terá cunho liberatório da obrigação, na hipótese de a obrigação ser estipulada para ser realizada no exterior.

No ordenamento jurídico brasileiro, há hipóteses legais em que a moeda estrangeira é considerada como coisa. Nesse sentido, merece referência a Lei de Recuperação de Empresas: Lei. 11.101/05, em seu artigo 85, inciso II.

A competência para fixar a taxa de juros do mercado financeiro é do Banco Central do Brasil e decorre da competência constitucional para emissão da moeda, como previsto no artigo 164 da CF/88. ♦